



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000545/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO MARQUES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, cujo objeto é a omissão de rendimentos, caracterizada por gastos de cartão de crédito em montante superior às disponibilidades financeiras informadas na declaração de ajuste anual, tendo por fundamento legal os arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; art. 9º e §§, da Lei nº 8.846/94; art. 55, inciso XIII, e parágrafo único; art. 846 do RIR/99; e art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Às fls. 11 e seguintes a Recorrente juntou extratos bancários das operações com cartão de crédito. O Relatório fiscal encontra-se às fls. 63/65.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.888 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.000545/2009-86

Apresentada a Impugnação, foram juntados os seguintes documentos (fls. 74 e seguintes): documentos da pessoa jurídica Francisco Marques Dias – ME; extratos das faturas do cartão de crédito; boletos de cobrança em nome da pessoa jurídica.

Interposto Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

Não há acréscimos patrimoniais e sinais exteriores de riqueza, eis que a movimentação em seu cartão de crédito refere-se a pagamentos, de faturas de sua empresa individual Francisco Marques Dias, antes ME, atualmente, EPP . CNPJ 49.708.977/000157, que opera no ramo de mercearia, no mesmo endereço do Recorrente, conforme fazem prova as inclusas cópias do seu cartão de CNPJ e registros na Junta Comercial do Estado – JUCESP;

No extrato bancário da Unicred, a partir de abril/2006, que o valor de R\$ 23.354,48, de débito em conta automático, refere-se à soma de pagamentos de contas da sua aludida firma individual, conforme mostram os boletos bancários, cópias anexas, sendo o primeiro, nesse extrato, no valor de R\$ 421,58, pagamento à Souza Cruz S/A; o segundo, de R\$ 4.778,05 pagamento a Empório MK Ltda, o terceiro, de R\$ 283,67, pagamento a Alimentos Zaeli Ltda, e assim, sucessivamente;

De modo que todos os pagamentos, a partir de abril até dez/2006, o foram de contas referentes às compras efetuadas pela sua firma individual.

Que movimentou a sua conta bancária, pessoa física, no Unibanco, para realizar operações financeiras da sua firma individual (utilizando inclusive seu Cartão de Crédito), nela fazendo depósitos com receitas de vendas e pagando as compras através de Cartão de Crédito/pessoa físicas, conforme comprovam os boletos bancários anexos.

Não ocorreu omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, mesmo porque tem por ocupação apenas e simplesmente a sua mercearia, como proprietário de firma individual legalmente registrada e inscrita no CNPJ.

Junta depósitos bancários em sua conta pessoa física, realizados em seu nome, em dinheiro e cheques.

Com efeito, o Auto de Infração indicou qual seria a omissão de rendimentos, ante a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme Planilha de Apuração Mensal (fl. 68).

O Recorrente, que é sócio administrador da pessoa jurídica Francisco Marques Dias, antes ME e, após, EPP, CNPJ 49.708.977/000157, sustenta desde sua impugnação que as despesas consignadas nas faturas dos cartões de crédito se referiam a pagamento de despesas de sua pessoa jurídica. Segundo esse modo de atuação, as receitas da pessoa jurídica eram depositadas em sua conta pessoa física, para liquidar as faturas.

Passo, por relevante, a destacar quais seriam esses documentos:

- boletos emitidos tendo como sacado a pessoa jurídica que o Recorrente é sócio (fl. 94/317);
- extratos bancários referentes às faturas com o cartão de crédito (fl. 13/57)

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.888 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.000545/2009-86

- comprovantes de depósitos tendo o Recorrente como depositante, de valores em dinheiro e cheques (juntados com o Recurso Voluntário).

Compulsando as faturas de cartão de crédito do Recorrente do período de abril a dezembro de 2006, é assente que a maior parte das transações pagas referem-se à pagamento de faturas/contas.

A narrativa do Recorrente, de que as operações de pagamento dessas faturas pelo seu cartão de crédito pessoal, afigura-se demonstrada no âmbito deste processo administrativo. Racionalmente, é possível concluir que esses boletos eram pagos pelo cartão de crédito, em especial nas competências de abril a dezembro de 2006.

Portanto, faz-se necessária a realização de diligência para que autoridade fiscal elabore demonstrativo indicando os lançamentos nas faturas de cartão de crédito, do período de abril a dezembro de 2006, que correspondem às despesas da pessoa jurídica Francisco Marques Dias, antes ME e, após, EPP, CNPJ 49.708.977/000157, devendo proceder às diligências que pertinentes, caso entenda necessário.

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal elabore demonstrativo indicando os lançamentos nas faturas de cartão de crédito do contribuinte, do período de abril a dezembro de 2006, que correspondem às despesas da pessoa jurídica Francisco Marques Dias, antes ME e, após, EPP, CNPJ 49.708.977/000157, devendo proceder às diligências que pertinentes, caso entenda necessário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator